REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 384/2013 DA COMISSÃO de 22 de abril de 2013

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (¹), nomeadamente artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (²).

 O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na União Europeia, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na União Europeia, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento podem continuar a ser invocadas durante um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2013.

Pela Comissão Em nome do Presidente, Algirdas ŠEMETA Membro da Comissão

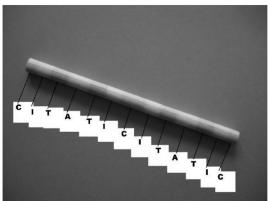
ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Um artigo em forma de cilindro, com 7 mm de diâmetro e 130 mm de comprimento, aproximadamente, constituído por um revestimento exterior de papel que contém os seguintes componentes internos:	5601 22 10	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 4 e 6 para a interpretação (RGI) da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 5601, 5601 22 e 5601 22 10.
 três filtros de fibras de acetato de celulose com carvão ativado [C], quatro filtros de fibras de acetato de celulose que contêm também fibras impregnadas (impregnadas com uma substância aglutinante que não penetra nas fibras das camadas interiores [I], 		O artigo contém mais componentes de filtragem do que de tabaco. O tabaco pode ser colocado entre dois filtros e, portanto, pode não ser destinado a combustão, mas apenas a ser utilizado como componente aromatizante do cigarro. O tabaco constitui apenas cerca de um terço do volume do artigo. Consequentemente, os vários filtros conferem ao artigo a sua característica essencial na aceção da RGI 3 b).
 dois filtros de fibras de acetato de celulose [A], quatro componentes de tabaco oriental aromatizado do tipo utilizado nos cigarros [T]. No que diz respeito às fibras de acetato de celulose nos diferentes filtros [C, I, A], as fibras são orien- 		As fibras de acetato de celulose simples [A] juntamente com as fibras de acetato impregnadas [I] constituem uma percentagem mais elevada em peso e em volume do que as fibras de acetato de celulose com carvão ativado [C]. Consequentemente, os filtros de fibras de acetato simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] conferem ao artigo a sua característica essencial na aceção da RGI 3 b).
tadas em paralelo umas às outras. As fibras formam um conjunto flexível e esponjoso de espessura regular e são facilmente separáveis e removíveis. No interior do cilindro, os componentes são colocados pela seguinte ordem:		Os filtros de fibras de acetato simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não têm a necessária resistência e coesão. Consequentemente, a classificação nas posições 5602 como «feltro» ou 5603 como «falsos tecidos» está excluída.
 C (aproximadamente 6 mm de comprimento), I (aproximadamente 10 mm de comprimento), T (aproximadamente 10 mm de comprimento), 		Os filtros de fibras de acetato de celulose simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não são feitos de «tecido» de matéria têxtil, na aceção da Nota 1 do Capítulo 63. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 6307.
 A (aproximadamente 13 mm de comprimento), T (aproximadamente 10 mm de comprimento), I (aproximadamente 10 mm de comprimento), 		Nos filtros de fibras de acetato de celulose simples e nos de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I], as fibras são orientadas em paralelo umas às outras. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 5601 como «artigos de pastas (ouates)».
— C (aproximadamente 12 mm de comprimento),		Uma vez que os filtros de fibras de acetato de celulose simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não podem ser classificados em nenhuma das posições em conformidade com as RGI 1 a 3, devem ser classificados por aplicação da Regra Geral 4, na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
 I (aproximadamente 10 mm de comprimento), T (aproximadamente 10 mm de comprimento), 		
 A (aproximadamente 13 mm de comprimento), T (aproximadamente 10 mm de comprimento), 		Uma vez que as fibras constituem um conjunto flexível e esponjoso de espessura regular, e são facilmente separáveis e removíveis, a sua aparên-
 I (aproximadamente 10 mm de comprimento), C (aproximadamente 6 mm de comprimento), 		cia exterior é a de pastas (<i>ouates</i>). Consequentemente, os filtros [A, I] devem ser classificados na posição 5601 (ver também o parecer de classificação do SH que classifica os rolos para pontas de filtro de cigarro na subposição 5601 22).

(1)	(2)	(3)
A percentagem em peso dos diferentes materiais no artigo é a seguinte:		A impregnação das fibras de acetato de celulose [I] não exclui a classificação na posição 5601, porque a substância aglutinante não penetra nas
— C: aproximadamente 17 %,		fibras das camadas internas (ver as Notas Explicativas do SH, posição 5601, A, quarto parágra-
— I: aproximadamente 16 %,		fo).
— A: aproximadamente 8 %,		Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 5601 22 10 em «artigos de pastas (ouates) de fibras sintéticas ou artificiais».
— T: aproximadamente 41 %,		, and the second
— papel: aproximadamente 18 %.		
O artigo é concebido para ser cortado e utilizado na produção de cigarros com filtro. Não é evidente, dadas as características objetivas do artigo, a forma como será cortado.		
(Ver fotografias n. os 664 A e B) (*)		

(*) As fotografias destinam-se a fins meramente informativos.





664 A 664 B